

Mudou o *sistema* ou mudou o *Direito*? Alguns impactos da nova Lei de Improbidade Administrativa na conformação sociojurídica do sistema de tutela da moralidade

*Alessandra Lopes Santana de Mello*¹
Juíza de Direito no estado de São Paulo

*Alexandre de Mello Guerra*²
Juiz de Direito no estado de São Paulo

[...] *Pois política não é um jardim de infância; em política, obediência e apoio são a mesma coisa.*
Hannah Arendt

Sumário: Introdução. 1. Substrato fático: Ação Penal nº 1.044/DF. 2. O Direito, enquanto *sistema*, está *em crise*? 3. A moralidade administrativa, enquanto como valor fundamental da República, está *em risco*? Proposições conclusivas. Bibliografia.

Introdução

Este ensaio tem como ponto de partida o trabalho apresentado por Alessandra Lopes Santana de Mello no programa de estudos de

¹ Doutoranda em Filosofia do Direito PUC-SP. Mestre em Direito Constitucional pela PUC-SP. Mestre em Direito Constitucional Comparado pela Universidade do Alabama (EUA). Membro do Grupo de Pesquisa *Sistema de Justiça e Estado de Exceção*, da PUC-SP.

² Mestre e Doutor em Direito Civil pela PUC-SP. Estágio pós-doutoral em curso na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). Pós-graduado em Direito Público pela Escola Paulista da Magistratura (EPM). Coordenador Regional e Professor da Escola Paulista da Magistratura e da Faculdade de Direito de Sorocaba. Professor convidado nos cursos de pós-graduação da EPM e PUC-SP (COGEAE). Membro fundador do Instituto de Direito Privado, do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil e do Instituto Brasileiro de Direito Contratual. Associado ao Instituto de Direito Administrativo Sancionador.

Pós-Graduação em Direito, na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) – subárea *Filosofia do Direito*, na disciplina *Ordenamento e Sistema*, ministrada pelo Professor e Livre-Docente Tercio Sampaio Ferraz Junior. A dinâmica da investigação tem como ponto de partida a seguinte situação concreta: em 21 de abril de 2022, o Presidente da República Federativa do Brasil fez editar um decreto que concedeu indulto individual (graça constitucional) ao Deputado Federal Daniel Lúcio da Silveira, condenado pelo Supremo Tribunal Federal pela prática de crimes. O referido decreto fora editado antes mesmo do trânsito em julgado da condenação criminal, trazendo em si uma série de considerações, que pretendem *contextualizar e justificar* a deliberação presidencial.

Nos limites de investigação propostos pela nova Lei de Improbidade Administrativa, é nosso objetivo perquirir se tal decisão encontra-se *dentro ou fora* da moldura estabelecida pelo ordenamento jurídico, no ano de 2022. Os dilemas interpretativos oriundos do decreto presidencial nos incitam averiguar se, hoje, *mudou o sistema* (ou se *mudou o Direito*) e quais as suas implicações, à vista da construção do sistema de tutela da probidade administrativa que se erigiu nas três últimas décadas, à luz da Carta Constitucional do Brasil de 1988.

1. Substrato fático: Ação Penal nº 1.044/DF

Em 20 de abril de 2022, o Supremo Tribunal Federal procedeu ao julgamento da Ação Penal nº 1.044. Trata-se de ação movida pelo Ministério Público Federal em face do Deputado Federal Daniel Lúcio da Silveira. Processada a causa, a pretensão condenatória foi julgada *procedente em parte*: o réu foi condenado por incitar, por duas vezes, a prática do crime consistente em *tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados* (Lei nº 7.710/83, art. 23, inc. IV, c/c art. 18, tipo penal hoje previsto no art. 359-L do Código Penal, em face da Lei nº 14.197/21) e, por três vezes, por *coação no curso do processo* (Código Penal, art. 344).

A pena fora fixada em oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a trinta e cinco dias-multa, no valor unitário de cinco salários-mínimos nacionais, corrigidos. Foi decretada a *suspensão dos direitos políticos*, nos termos do art. 15, inc. III, da Constituição Federal

de 1988, bem como a *perda do mandato parlamentar*, em atenção ao art. 55, incs. III, VI e VI, c/c §3º, da Constituição Federal, e art. 92 do Código Penal³. O v. acórdão fora publicado em 23 de junho de 2022.

As condutas foram perpetradas em três vídeos por ele postados nas redes sociais, em 17 de novembro de 2020, 6 de dezembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021, intitulados, respectivamente, *Na ditadura você é livre, na democracia é preso; Convoquei as Forças Armadas para intervir no STF e Fachin chora a respeito da fala do General Villas Boas*.

Em tais vídeos, levados a público pela rede mundial de computadores, além de desferir inúmeras agressões verbais contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal (contra os quais foram proferidas, dentre muitas outras, as ofensivas expressões “*cretinos*”; “*marginais*”; “*escória*”; “*lixo do Poder Judiciário*” e “*cambada de imbecil*”), o réu fez graves ameaças à integridade física de alguns dos membros da Corte Constitucional. Incitou a população a fazer um *cerco* e uma *invasão* aos edifícios-sedes do Supremo Tribunal Federal, com a finalidade de retirar os ministros “*à base da porrada*”. Aludiu aos *méritos* do Ato Institucional nº 5, para rememorar a cassação de Ministros ao tempo da Ditadura militar. Proferiu inverdades (incomprovadas) ao sustentar que o Min. Roberto Barroso “*fraudou as eleições de 2020*”. Buscou explicitamente desacreditar a Justiça Eleitoral do Brasil, entre outras muitas falas perniciosas⁴.

³ Para completa compreensão dos elementos técnicos constantes do julgado, ver: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043> Acesso: 1.11.2022.

⁴ Seguem passagens das falas proferidas pelo Deputado Federal Daniel Silveira nos vídeos divulgados no site *YouTube* e demais redes sociais em que participa, *in verbis*: “[...] Eu quero que o povo entre dentro do STF, agarre o Alexandre de Moraes pelo colarinho dele, sacuda aquela cabeça de ovo dele e jogue dentro de uma lixeira; Se continuarem dessa maneira, o STF e a Justiça Eleitoral não vão mais existir porque nós não vamos permitir. É verdade. Nós não vamos permitir que uma justiça eleitoral totalmente detentora de um monopólio de poder exista. Nós não queremos [...] eu não quero como eleitor e cidadão; mas a Rosa Weber, malandramente, né? Preparando o terreno para você, Barroso fez lá uma portaria administrativa modificando a contagem dos votos, centralizando no TSE, segundo ela, por orientação da Polícia Federal que se detectou um risco ao sistema de processo eleitoral, deveria ter investigado e sanado a questão; quando bater um cabo e um soldado na porta de vocês... não adianta fechar a porta não, porque vai ser arrombada. Sabe por quê? Porque vocês estão abrindo essa precedência, vocês estão descumprindo a Constituição. Sim, sim as Forças Armadas podem sim intervir. É o que nós queremos. Eu confesso que a maioria dos brasileiros pedem isso. Tenho certeza absoluta disso. Sabem por que? Porque vocês não respeitam a lei. Vocês são tão oligofrênicos [...] na verdade não, não são [...] vocês são canalhas mesmo [...] que vocês tomam decisões sempre em prol da injustiça. Do crime. O STF não precisava existir, não precisava. Ele deveria ser extinto [...]; claramente tivemos centenas de milhares de fraudes por todos os 5.570 municípios do Brasil; A Justiça Eleitoral nunca deverá ter existido, ela é desnecessária é, uma máquina de fazer dinheiro. Uma máquina de fazer dinheiro e dinheiro de corrupção,

Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal reconheceu ter o réu praticado condutas atentatórias ao Estado Democrático de Direito e às instituições republicanas. Foi reconhecida a ilegalidade das ameaças com o objetivo de impedir o exercício da Judicatura e atentar contra a independência do Poder Judiciário. Pela Corte, foi declarado que tais manifestações não se encontram sob o pálio do Direito fundamental de liberdade de expressão ou sob a imunidade constitucional assegurada aos parlamentares. É que, em resumo, tais direitos não se prestam para acobertar a prática de crimes, como é fato notório.

Declarou-se que o Deputado Federal não pretendeu transmitir informações, expressar ideias sobre questões políticas ou sobre temas de interesse geral, mas, apenas, vocalizou expressões degradantes e ofensivas, que constituem ilícitos penais, travestindo opiniões pessoais como se fatos fossem. Diante disso, a Corte Suprema afastou a existência de imunidade parlamentar, ao argumento lógico de que tal prerrogativa deve guardar conexão com o desempenho da função legislativa em si, servindo para atender ao debate livre de ideias (não como um escudo protetor de condutas ilícitas).

Em prosseguimento, a Corte Constitucional do Brasil negou ter o réu exercido legítima liberdade de expressão, por se ter veiculado manifestações de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito. O pluralismo de ideias, a livre discussão e a ampla participação política são valores estruturantes do sistema democrático. A liberdade de expressão não pode servir à destruição do próprio regime democrático, malferindo as instituições republicanas, a separação de Poderes e de outros direitos fundamentais, decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Ainda, asseverou a Corte que o uso de redes sociais agravou as intimidações proferidas e denotou seu potencial danoso, ampliando exponencialmente o alcance de mensagens hostis, com nítida aptidão para insuflar a invasão de tribunais, a agressão de magistrados, a extinção de órgãos constitucionais e, até mesmo, a promoção de intervenção militar, o que se seguiu por todo Brasil, como noticiado pela imprensa nacional, por inúmeras oportunidades, sob os brados “*Eu autorizo*”⁵.

você não me engana mais e não podem parar com essa porcaria [...]” Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043>. Acesso em: 1 nov. 2022. Ainda, para adequada compreensão do que se está a tratar, ver: <https://www.youtube.com/watch?v=Dg645lucBCw> e <https://www.youtube.com/watch?v=ePJFyzVXJAE> Acesso 1.11.2022.

⁵ A respeito, exemplificativamente, ver, no periódico *Correio Brasiliense*, a matéria intitulada *Aos gritos de “eu autorizo”, bolsonaristas lotam sede das Forças Armadas no Rio*. Disponível em: <https://www>.

A despeito disso, o Decreto Presidencial em foco tratou a questão de modo radicalmente contrário ao quanto fora deliberado pelo Poder Judiciário. O Presidente da República⁶ concedeu ao condenado a extinção de sua punibilidade. Afirmou que o ato do parlamentar foi uma *medida fundamental* à manutenção do Estado Democrático de Direito; à preservação da liberdade de expressão; do sistema de freios e contrapesos na tripartição dos Poderes e do interesse social.

De fato, a concessão de indulto individual (graça) ou indulto coletivo é um ato de competência privativa do Presidente da República (CF/1988, art. 84, inc. XII). Tal espécie normativa não encontra balizas legais bem definidas pela Carta Constitucional. No exercício de seu poder discricionário, o Presidente da República tem competência, em princípio, para conceder tal benefício, seja espontaneamente, seja mediante provocação do condenado ou de outro ente (CPP, art. 734), ressalvados os crimes de tortura, de tráfico ilícito de entorpecentes, de terrorismo e crimes hediondos (CF, art. 5º, XLIII).

Ocorre que o Presidente da República concedeu *graça constitucional* ao acusado, por meio de Decreto Presidencial de 21 de abril de 2022, no dia seguinte ao julgamento (21 de abril de 2022), antes mesmo da publicação do v. acórdão, de sorte que o Deputado Federal Daniel Silveira não cumprirá as penas a ele impostas pelo Supremo Tribunal Federal.

correiobrasiliense.com.br/politica/2022/11/5048911-aos-gritos-de-eu-autorizo-bolsonaristas-lotam-sede-das-forcas-armadas-no-rio.html Acesso: 1 nov. 2022.

⁶ “DECRETO ____ DE 21 DE ABRIL DE 2022. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso XII, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 734 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; *Considerando* que a prerrogativa presidencial para a concessão de indulto individual é medida fundamental à manutenção do Estado Democrático de Direito, inspirado em valores compartilhados por uma sociedade fraterna, justa e responsável; *Considerando* que a liberdade de expressão é pilar essencial da sociedade em todas as suas manifestações; *Considerando* que a concessão de indulto individual é medida constitucional discricionária excepcional destinada à manutenção do mecanismo tradicional de freios e contrapesos na tripartição de poderes; *Considerando* que a concessão de indulto individual decorre de juízo íntegro baseado necessariamente nas hipóteses legais, políticas e moralmente cabíveis; Considerando que ao Presidente da República foi confiada democraticamente a missão de zelar pelo interesse público; e *Considerando* que a sociedade encontra-se em legítima comoção, em vista da condenação de parlamentar resguardado pela inviolabilidade de opinião deferida pela Constituição, que somente fez uso de sua liberdade de expressão [...]” (BRASIL, 2022). Ainda, ver: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/veja-a-integra-do-decreto-de-bolsonaro-que-perdoa-daniel-silveira/> Ainda: <https://br.video.search.yahoo.com/search/video?fr=mcafee&ei=UTF-8&p=daniel+silveira+presidente+decreto+you&type=E-210BR105G0#id=3&vid=1464fe167bd163434d525e0c17f6fb6f&action=view> e <https://br.video.search.yahoo.com/search/video?fr=mcafee&ei=UTF-8&p=daniel+silveira+presidente+decreto+you&type=E-210BR105G0#id=1&vid=6db17735f5a13a51bba3b0ce3c5f5&action=click> Acesso: 1 nov. 2022.

A promulgação desse decreto, no panorama que ora se faz sublinhar, suscita sérias questões em torno de sua constitucionalidade, seja por vícios de forma, seja por desvio de finalidade. É discutível, por exemplo, se a graça pode ser concedida em favor de pessoa ainda não condenada em caráter definitivo (ainda no curso do processo), considerando a possibilidade de manejo da via recursal própria à modificação da condenação pelo próprio órgão julgador.

Discute-se, ainda, se o indulto pode ser aplicado para crimes nos quais o bem jurídico tutelado são as instituições democráticas ou a Administração de Justiça, em virtude da relevância intrínseca a esses bens jurídicos. De se indagar se, assim agindo, houve violação aos limites impostos pela moralidade/probidade administrativa, à medida que, especificamente no caso em tela, o Chefe do Poder Executivo Federal concedeu graça em favor de um notório aliado político, com quem mantém relação de amizade, consigo e com os seus familiares.

“*Ô animal, votei em você*”; foi a amistosa saudação que o Presidente da República dirigiu a Daniel Silveira nos instantes que antecederam a um forte abraço, cercado por fartos risos demonstrativos de afeto recíproco⁷.

Some-se a tudo que, a pretexto de zelar pela realização do *interesse público*, o Presidente da República adotou uma medida que explicitamente favoreceu sua imagem para os eleitores.

Não se pretende nesse ensaio proceder a um juízo técnico circunscrito à constitucionalidade do Decreto Presidencial. O que se almeja é identificar se o decreto presidencial em causa se insere, ou não, na *moldura da lei* e quais são os impactos diante da Nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/21). É nosso propósito investigar se o Decreto Presidencial contribuiu à *disrupção* do sistema jurídico e os impactos da medida presidencial na sedimentação da probidade administrativa no Estado Democrático de Direito, que lhe é pedra angular.

A análise comparativa entre o julgamento do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal nº 1.044/DF e a motivação apresentada pelo Presidente da República por ocasião da promulgação de referido Decreto Presidencial permite constatar que ambos se lastreiam nas mesmas *razões*. Significa dizer, os mesmos *valores* e *preceitos* tutelados pela Constituição Federal (*liberdade de expressão, preservação do Estado*

⁷ Para identificação da afável relação de proximidade que anima o relacionamento dos envolvidos, ver: <https://www.youtube.com/watch?v=RB25lx6Uy9g>. Acesso: 1 nov. 2022.

Democrático de Direito e interesse público) foram utilizados, a um só tempo, paradoxalmente, para *condenar* e para *absolver* Daniel Silveira. Será isso possível?

2. O Direito, enquanto *sistema*, está *em crise*?

A discrepância acima identificada não decorre do emprego de técnicas hermenêuticas distintas ou da adoção de teorias de Direito ou correntes filosóficas diversas. Como se sabe, a aplicação do Direito não conduz necessariamente a *uma única solução correta*. No entanto, adverte Hans Kelsen⁸, “há uma moldura dentro da qual existem várias possibilidades de aplicação, pelo que é conforme ao Direito todo ato que se mantenha dentro deste quadro ou moldura, que preencha esta moldura como sendo a única correta”.

Eleita como um princípio fundamental da República Federativa do Brasil (CF/1988, art. 1º), a Democracia pressupõe a permanente preservação dos direitos políticos, dos direitos civis, das liberdades fundamentais e dos direitos sociais, todos conquistados historicamente, e que sujeitam não apenas o Estado, mas também os indivíduos. Decorre como corolário lógico dessa asserção o fato de a *liberdade de expressão* não poder fulminar o próprio mecanismo que a sustenta, qual seja, o Estado Democrático de Direito.

Estabelecidas essas premissas, impõe-se reconhecer que tal Decreto Presidencial não se sustenta, em termos jurídicos ou axiológicos, estando *fora da moldura* da ordem jurídica. A própria conduta agraciada aviltou os valores defendidos pela ordem jurídica, assim encerrando clara *contradictio in terminis*. Tal grave paradoxo revela a existência de uma *crise* entre Poderes da República, isto é, a presença de uma *crise política*, cujas causas são múltiplas e ultrapassam as fronteiras da Ciência do Direito.

A *pressa* do Presidente da República fala por si. Ao explicitamente antagonizar o julgamento do Supremo Tribunal Federal concedendo o indulto individual, demonstra qual é o seu real desiderato. Não por acaso o condenado, que sei viu beneficiado com a extinção da punibilidade, membro do Poder Legislativo Federal, aviltou, deliberadamente, a honra do Poder Judiciário e da Justiça Eleitoral, enaltecendo as Forças Armadas

⁸ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 390.

e rememorando as *glórias* do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 (que simboliza o período mais grave da Ditadura militar brasileira).⁹

O embate deflagrado entre os chefes de Poderes coloca em xeque a própria solidez das instituições republicanas e seus pilares. São confrontadas a Democracia, a separação de Poderes, os mecanismos de freios e contrapesos, a autoridade das decisões judiciais, o respeito à Constituição Federal, a higidez do processo eleitoral, o pluralismo político, a aceitação dos resultados das urnas. Todo arcabouço que escora a existência e sobrevivência do próprio Estado de Direito é posto à prova.

É chegado o momento de enfrentar a provocação que foi o título desse breve ensaio: *mudou o sistema ou mudou o Direito?*

A partir do século XVI, com o surgimento do Estado Moderno, emergiu a preocupação em construir o Direito como um *sistema*, que, tal qual a *ciência moderna*, cria hipóteses, estabelece limites de controle dessas hipóteses e alcança um quadro rigoroso de proposições, as quais passam a ter caráter normativo. A exemplo do que ocorre nas ciências naturais, considerou-se que as proposições normativas deveriam: (i) partir do quadro geral para o particular (método dedutivo de investigação) e (ii) articular-se entre si por nexos lógicos, de forma a permitir a criação de tantas outras normas quanto necessárias para a solução de novas questões, sem perder, contudo, a primazia da unidade do sistema¹⁰.

Segundo Savigny¹¹, a unidade própria das normas jurídicas deveria encontrar apoio na sua *historicidade*, pois o Direito é um *produto histórico* da vida em sociedade. Resumidamente, o legislador teria por missão central captar a manifestação cultural de um determinado povo, de acordo

⁹ Especialmente para os mais jovens leitores, para compreender o contexto, o significado e os nefastos fins do Ato Institucional nº 5, ver: Vozes do AI-5 (Fantástico, 1998). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZFILFYyBAQ>. Acesso em: 11 jan. 2023. Ainda, Folha de S. Paulo. AI-5, 50 anos: Vozes no Palácio das Laranjeiras. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eby7f5PL8eU>. Acesso em: 11 jan. 2023; 1964: Reportagem Especial | O governo Costa e Silva e o AI-5. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pMgTjvBDi74>. Acesso em: 11 jan. 2022.

¹⁰ Sobre o conceito de sistema, cf.: LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005; CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito*. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

¹¹ Para desenvolvimento das ideias, ver: <https://www.conjur.com.br/2013-nov-24/embargos-culturais-dimensao-historica-direito-pensamento-savigny>. Ainda, SONTAG, Kenny. Tendências teórico-jurídicas decorrentes da escola histórica do direito: pandectística, germanística e história do Direito na ciência do direito positivo alemã do século XIX. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 66, p. 421-456, 2015. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/1711/1625>. Acesso: 1 nov. 2022.

com sua história, isto é, o papel do intérprete é desvendar (revelar) o que (de jurídico) existe na própria sociedade, em um determinado contexto espaço-temporal.

A lei serviria, nessa quadra, como meio técnico apto a conferir certeza aos comportamentos dos indivíduos em sociedade. As codificações que surgiram na passagem do século XVIII para o XIX tiveram por escopo sistematizar e conferir certeza para o ordenamento jurídico, reduzindo-o a um conjunto mínimo de regras capazes, *por utopia*, de suprir toda e qualquer lacuna e, assim, dirimir todos os conflitos sociais (*dogma/ilusão da completude da lei*)¹².

No plano concreto, o ordenamento jurídico passou a ser concebido como o fruto de uma construção (e não apenas uma mera revelação), em que as normas fragmentadas passam a emanar de um *poder soberano*, que centralizou/incorporou todas as capacidades/possibilidades normativas da sociedade (*poder de império*). O trabalho de sistematização da ordem jurídica exigiu, então, que o Estado servisse como a única fonte do Direito, bem como que houvesse um *ponto de partida*, um ponto inicial do qual derivariam todas as outras normas jurídicas, em *relações de implicação* (antecedente-consequente) em uma estrutura de subordinação (*relação de superioridade-inferioridade*).

A Constituição Federal surge, nesse panorama, para limitar o Poder do Estado e, simbolicamente, para densificar a *decisão política inicial* responsável por conferir unidade ao sistema. Diversas são as teorias que buscam explicar a construção das normas jurídicas e do Direito. Ora separam o *ser* (norma jurídica) do *dever ser* (norma moral). Ora concebem o Direito com elementos que devem ser conjugados na concepção/aplicação de normas jurídicas, à medida que o Direito não se apoia apenas na autoridade e na força, mas em uma prática social dotada de conteúdo valorativo funcionalizado¹³. No entanto, dentre tantas possibilidades, é possível reconhecer

¹² A respeito da unidade do sistema, ver: PIRES, Luis Manuel Fonseca. Interpretação jurídica: Do dogma da completude ao sistema aberto. In: GUERRA, Alexandre de Mello (coord.). *Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2018. v. 1., p. 57–65. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc02.pdf?d=636808302116832601> Acesso: 1 nov. 2022.

¹³ A respeito da migração da perspectiva estrutural para funcional do Direito, é impossível deixar de referir a: BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do Direito*. Barueri: Manole, 2006. Para compreensão mínima da passagem estrutural-funcional do Direito, ler: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4178086/mod_folder/content/0/6.%20Bobbio%20Norberto%20-%20Estrutura%20e%20funcao%20na%20teoria%20do%20direito%20de%20Kelsen.pdf?forcedownload=1. Acesso: 1 nov. 2022.

que a teoria estruturante do Direito, idealizada por Hans Kelsen, é dotada de grande valor científico. Facilita a compreensão do Direito como um *sistema*, e demonstra a forma de *raciociná-lo sistematicamente*.

Mario Giuseppe Losano¹⁴ leciona que a hierarquização das normas jurídicas no *modelo piramidal* (no qual uma norma extrai seu fundamento de validade da norma superior – não podendo aviltá-la, sob pena de incorrer em invalidade) permite o permanente controle da produção/validação de normas jurídicas. Esse método confere dinamismo para o sistema jurídico, tornando-o capaz de se autoproduzir e se autocorrigir, preservando sua coerência e unidade. Segundo ele, a compreensão do ordenamento jurídico como um *sistema* atende às necessidades de formação/organização do Estado Moderno, em cuja complexa sociedade industrial enfrenta o incremento de problemas e reclama a hipertrofia de soluções normativas e judiciais.

Por outro lado, acentua Losano, em que pese a importância da concepção sistemática (*sistêmica*) do Direito desde o início da Modernidade como uma resposta ao incremento da complexidade das relações sociais, desde a segunda metade do século XX, tal valor fundamental de unidade e sistematicidade encontra-se abalado: os avanços da tecnologia não aprimoraram a visão sistemática do Direito, mas, ao reverso, culminaram por enfraquecê-la.

Hoje, com a Revolução Digital, o surgimento de meios céleres de comunicação e os avanços da globalização impuseram que os Estados Nacionais não mais detivessem o monopólio do Poder. Os ordenamentos jurídicos, por consequência, em certa medida, perderam o senso de unidade. Mesmo os países de menor proeminência no plano internacional sofrem os influxos da economia globalizada, da política internacional e das sociedades multiculturais, as quais são permeadas por centros distintos de interesses e Poder. O Direito nacional, nesse cenário, vê-se a cada dia mais obrigado a conviver com outras ordens jurídicas (internacional e comunitária), em um mesmo tempo e espaço territorial, o que, segundo GUNTHER TEUBNER¹⁵, é um fenômeno inevitável nas sociedades pós-modernas;

¹⁴ LOSANO, Mario Giuseppe. Modelos Teóricos, inclusive na prática: da pirâmide à rede. Novos Paradigmas nas relações entre direitos nacionais e normativas supraestatais. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. São Paulo. V. 8. N. 16, julho/dezembro 2005, p. 264–284.

¹⁵ TEUBNER, Gunther. *Fragmentos Constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 271.

Isso não se prende unicamente com a falta de poder centralizado, que poderia ser confrontada com um empenho político fortificado, mas sim prende-se com as próprias estruturas sociais profundas, que já Max Weber havia visto e caracterizado como o politeísmo da modernidade. Mesmo partidários engajados da unidade da constituição, veem-se forçados a concluir que a unidade da constituição do Estado Nacional já se dissolveu no antagonismo constante das constituições civis com as racionalidades que lhes são estranhas umas as outras, em um clash of civil constitutions, que é exaurido através de um novo direito de colisão. [...] A unidade da constituição pode ser tematizada então apenas como uma fábrica imaginária sobre um plano simbólico atrás da multiplicidade realmente existente de constituições, ela aparece então, em todo caso, como necessidade de uma crença coletivamente compartilhada na 'unidade da constituição'. O resto é colisão [...]. (TEUBNER, 2016, p. 271)

Para além do surgimento de novas ordens jurídicas paralelas ao ordenamento jurídico nacional, Tercio Sampaio Ferraz Junior¹⁶ aponta outras mudanças relevantes que derivam da Revolução Digital: (i) o isolamento dos indivíduos nas realidades virtuais; (ii) a desconexão com o mundo físico; e (iii) a perda crescente de interesse sobre as questões coletivas (como consequência de uma ideologia individualista).

Na lúcida crítica de Hannah Arendt¹⁷, a busca pela felicidade, no mundo contemporâneo, ainda não está na *realização do bem comum*, mas, apenas, na subtração da dor e dos medos¹⁸. A própria ideia de *bem* tornou-se ainda mais relativa na perspectiva dos indivíduos informáticos; a política (que remete à noção de senso de coletividade), passou a pesar sobre o

¹⁶ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Das Figuras paradigmáticas às figuras imagéticas: reflexões sobre política e direito a partir de uma fraternidade intelectual com Celso Lafer. In: *O Direito, entre o Futuro e o Passado*. 1. ed. São Paulo: Noesis, 2014, p. 79–80.

¹⁷ ARENDT, HANNAH. A condição humana. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 384.

¹⁸ A profunda análise crítica que a autora faz da questão do Holocausto, do Tribunal de Nuremberg e do julgamento de Otto Adolf Eichmann, com merecida justiça, coloca a filósofa no seletorol das pensadoras mais relevantes do século XX. Para um contato inicial com sua notável contribuição, ver: Hannah Arendt – Julgamento Eichmann. <https://www.youtube.com/watch?v=s44XqBj120c>; Hannah Arendt e a banalidade do mal. <https://www.youtube.com/watch?v=06jufTlnFbU> Acesso: 1 nov. 2022.

homem como um *destino trágico* do ser em sociedade, como sublinha Tercio Sampaio Ferraz Junior¹⁹. As noções de liberdade e responsabilidade na vida em sociedade perdem-se diante das dificuldades de controle das redes e do imenso fluxo de dados que trafegam pelo mundo virtual:

Segue daí uma terceira transformação: a consciência moral deixa de ser vista como um problema do dever e passa a um problema de utilidade da conduta em termos de sua relevância técnica [...] a responsabilidade, na moral e no direito, na vida social e na intimidade individual, só aparentemente se funda em convicções ou mesmo em resultados das convicções, pois passa a fundar-se nessa vaga percepção de que: onde nada pode ser feito, algo precisa ser feito. Por quem? Ninguém sabe. (FERRAZ JUNIOR, 2014, p. 80)

Nesse *novo mundo*, a crise dos conceitos²⁰ é geral. Perecem a verdade e o senso de coletividade. As mudanças a nós trazidas pela Revolução Digital são inúmeras, intensas e repercutem gravemente na dinâmica das relações de Poder, no Estado, no comportamento social, no Direito e nos paradigmas construídos no tempo.

O ilícito comportamento do Deputado Federal que nos animou a desenvolver essa reflexão é um flagrante exemplo das crises e das mudanças que desafiam os juristas na contemporaneidade. Conquanto não haja provas de quaisquer dos fatos por ele alegados (adulteração do resultado das eleições de 2018, falta de funcionamento das urnas eletrônicas, ausência de imparcialidade da Justiça Eleitoral, prática de crimes de corrupção por Ministros do STF *etc.*), é certo que os seus superficiais discursos *viralizaram* nas redes sociais. Pulverizaram, como erva daninha, a contaminar a reflexão crítica da coletividade, característica própria da racionalidade humana. Serviu como combustível ao nefasto império da *Guerra das Narrativas*. Nutriu a apologia ao domínio da pós-verdade: o fato é o acidental; a opinião é o essencial. Afinal, *o que é a verdade?*, indagou Pilatos ao próprio Cristo, sem resposta alguma *Dele* receber²¹.

¹⁹ Ob. cit., p. 80.

²⁰ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Ob. cit., p. 80.

²¹ “Pilatos entrou no pretório, chamou Jesus e perguntou-lhe: És tu o rei dos judeus? Jesus respondeu: Dizes isso por ti mesmo, ou foram outros que to disseram de mim? Disse Pilatos: Acaso sou eu

No Brasil, o momento atual é caracterizado pela crise dos paradigmas civilizatórios. No discurso do parlamentar, a *verdade* (aqui entendida como os fatos demonstráveis e comprováveis objetivamente) mostrou-se irrelevante, secundária, como algo indiferente na missão de reger os pronunciamentos públicos. Permitiu-se que meras opiniões fossem levemente expressas como se fossem comprovados fatos objetivos. Parcela expressiva da sociedade consumiu, sem qualquer aversão ou a menor ojeriza, tais discursos de ódio e *fakes news*²², com eles passando a alimentar os seus próprios discursos.

Não é de estranhar o fato de o próprio Chefe do Poder Executivo sentir-se seguro em declarar publicamente que os ataques ao Estado Democrático de Direito, a prolação de inverdades e a incitação pública contra a separação de Poderes são manifestações de legítimo exercício de liberdade de expressão. Tampouco apavora sua despreocupação em resguardar a unidade do sistema jurídico. O *ethos da indiferença*²³, no dizer de Tercio Sampaio Ferraz Junior, enfraquece os paradigmas da lei e desarruma a *pirâmide*, prejudicando seriamente a concepção sistêmica do Direito e a confiança nele depositada como centro de força/poder vital à preservação da paz social.

3. A moralidade administrativa, enquanto como valor fundamental da República, está em risco?

Resta-nos examinar se a nova Lei de Improbidade Administrativa coloca em risco o sistema de proteção da moralidade administrativa. A resposta, a nosso ver, está a depender da postura hermenêutica que os intérpretes terão diante das potencialidades do *Sistema de Direito*.

judeu? A tua nação e os sumos sacerdotes entregaram-te a mim. Que fizeste? Respondeu Jesus: O meu Reino não é deste mundo. Se o meu Reino fosse deste mundo, os meus súditos certamente teriam pelejado para que eu não fosse entregue aos judeus. Mas o meu Reino não é deste mundo. Perguntou-lhe então Pilatos: És, portanto, rei? Respondeu Jesus: Sim, eu sou rei. É para dar testemunho da verdade que nasci e vim ao mundo. Tudo o que é da verdade ouve a minha voz. Disse-lhe Pilatos: *Que é a verdade?*... Falando isso, saiu de novo, foi ter com os judeus e disse-lhes: Não acho nele crime algum. Mas é costume entre vós que pela Páscoa vos solte um preso. Quereis, pois, que vos solte o rei dos judeus? Então todos gritaram novamente e disseram: Não! A este não! Mas a Barrabás!" (João, 16, 33-40).

²² Sobre o tema, ver: DONNINI, Rogério; DONNINI, Oduvaldo. *Responsabilidade civil dos meios de comunicação*. Imprensa livre, mídias sociais, pós-verdade, *fake news* e *deepfake*. 2 ed. São Paulo: Juspodium, 2022.

²³ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Ob. cit, p. 79.

De um lado, há certo consenso em afirmar que a antes vigente Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992), trinta anos depois, realmente estava a exigir o *aggiornamento*. A pretexto de se proteger o bem jurídico por ela resguardado, não é possível negar que, em determinadas circunstâncias, o excesso de rigor na aplicação literal das suas disposições causou perplexidade à comunidade jurídica, consubstanciado no excessivo rigor na prestação da resposta estatal.

Como resposta a tal rigor excessivo (que deflagra, por exemplo, o que a doutrina refere como o *apagão das canetas*, significando o receio do Administrador público em agir, pelo medo da severidade das sanções próprias da improbidade), diversas medidas legislativas foram adotadas, dentre as quais se destacam as alterações introduzidas pela Lei nº 13.655/18 na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Com o objetivo de mitigar o rigor no processo hermenêutico de subsunção, por exemplo, o art. 20 de mencionado diploma estabelece que “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”. No mesmo sentido é o art. 22 de referido diploma, segundo o qual “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”. Ou, ainda, a norma disposta em seu art. 28, segundo a qual “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro” (BRASIL, 2018).

Não obstante, a nova Lei de Improbidade Administrativa exige um renovado esforço dos intérpretes no sentido de que não se perca toda valiosa construção até hoje sedimentada. Dentre muitas outras, a principal alteração trazida pela novel legislação, a nosso ver, é a extinção da forma culposa de improbidade administrativa. Doravante, somente poderão ser punidos por improbidade administrativa aqueles atos que tiverem “a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11, não bastando a voluntariedade do agente”, como expressamente determina o parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 14.230/21 (BRASIL, 2021)²⁴.

²⁴ Para estudo profundo das principais modificações introduzidas pela nova LIA, ver o excelente trabalho de: AMADEI, Vicente de Abreu; TAVARES, Maria Laura de Assis Moura (coords.). Alterações na Lei de

Outro ponto de relevo da nova LIA diz respeito à dosimetria de penas: a Lei nº 14.230/21 põe termo à pena mínima de suspensão dos direitos políticos de 8 anos e aumenta a pena máxima, que passa a ser de 14 anos, estabelecendo ainda maior sanção para o enriquecimento ilícito, como dispõem os incisos I e II do art. 12. A introdução da *prescrição intercorrente* tem sido alvo das mais acirradas críticas (art. 23, § 8º), bem como a taxatividade dos atos que configuram improbidade administrativa (art. 11, *caput*) e a limitação de prazos para ressarcimento aos cofres públicos.

Nesse panorama, é preciso indagar se o comportamento que se fez consubstanciar no mencionado Decreto Presidencial poderia impor a responsabilidade pela prática de improbidade administrativa. A resposta, a nosso ver, é negativa, lamentavelmente, diante da *taxatividade* do rol das condutas que caracterizam atos de improbidade administrativa atentatórios contra os princípios da Administração Pública, ao reverso do que se observara no sistema antes vigente (o rol era meramente *exemplificativo*).

Com efeito, ao disciplinar os *Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública*, o art. 11 da nova LIA afirma que “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, *caracterizada por uma das seguintes condutas*” (BRASIL, 2021). Se, de um lado, a conduta presidencial malfez claramente os deveres de imparcialidade, legalidade e honestidade, é dever de intérprete afirmar que não se poderia enquadrá-la nas hipóteses *taxativamente* insculpidas nos incisos do art. 11.

Devemos aceitar a decepção finita, mas nunca perder de esperança infinita. Essas palavras que são atribuídas a Martin Luther King são aqui especialmente importantes.

A sanção a ser imposta ao agente público, conquanto não mais possa ser verificada no plano intrínseco da Lei de Improbidade Administrativa, pode vir a residir na caracterização da infração político-administrativa própria dos crimes de responsabilidade, tais quais previstos na Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

No seu art. 4º, por exemplo, afirma a lei com clareza que “são crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem

contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra [...] II – O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados; V – *A probidade na administração*; VIII – *O cumprimento das decisões judiciais* (Constituição, artigo 89)” (BRASIL, 1950). Não se migrou, portanto, para um sistema de irresponsabilidade por improbidade administrativa, o que seria deletério ao extremo à tutela da coisa pública. Também não se pode afastar, ademais disso, eventual apuração de responsabilidade penal por favorecimento pessoal (CP, art. 348).

O maior ou menor risco de o Estado ser leniente com a má-gestão da coisa pública está diretamente ligado ao maior ou menor grau de eficácia (aplicabilidade) que se dará aos institutos jurídicos protetivos já sedimentados, em especial na tarefa de permanente expansão das diretrizes constitucionais que, antes e acima de tudo, alicerçam as estruturas da improbidade no parágrafo 4º do art. 37 da Constituição Federal: “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível” (BRASIL, 1988).

Daí a vital importância em se compreender o conceito de *Sistema de Direito*, que permeia, inspira e ilumina toda a produção jurídica²⁵. A *unidade*, a *coerência* e a *organicidade* mostram-se essenciais para que não haja retrocessos na proteção da moralidade administrativa, ainda que tal proteção não mais possa ser essencialmente regida pela Lei de Improbidade Administrativa, mas, sim, por outros diplomas normativos que se apresentam tão ou mais eficientes nessa proteção dos valores primaciais da ordem jurídica. As leis de lavagem de ativos (Lei nº 9.613/98); anticorrupção (Lei nº 12.846/13); anticrime (Lei nº 13.964/19) e de organizações criminosas (Lei nº 12.850/13), dentre muitas outras, permanecem, todas, a compor o sistema brasileiro de combate à improbidade administrativa.

Proposições conclusivas

Diante de todo o apresentado neste ensaio, se realmente houve a *mudança do Direito*, não houve a *mudança do Sistema*, que se pauta pela abertura e mobilidade. Houve a modificação substancial da lei que tutela

²⁵ Sobre o conceito de sistema, uma vez mais, ver: LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005; CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito*. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

a probidade administrativa, mas não se negou o dever de proteção da moralidade que lhe é ínsita, que poderá ser buscado pelos mais diversos caminhos, sempre sob o Império do Direito.

O Decreto Presidencial que nos animou, de fato, está *fora da moldura da lei*. Obviamente, e pelas mesmas razões, está muito além da moldura do ordenamento jurídico (conceito no qual a lei está contida). Mas não é um ato isolado ou desconectado das inúmeras mudanças ocorridas no mundo a partir da segunda metade do século XX.

O Decreto Presidencial serve, em verdade, como exemplo eloquente das transformações que assolam nossa sociedade. As modificações sociais estruturantes impactam, severamente, no comportamento dos indivíduos e nas relações de Poder. Se a nova Lei de Improbidade Administrativa não mais reprime condutas ímprobadas, como antes se permitiu sancionar, o *sistema de Direito* assim o fará.

A sociedade da comunicação aproxima as pessoas, mas banaliza a verdade, desconecta os indivíduos do mundo físico, aumenta sobremaneira as tarefas diárias e enaltece a *cultura do individualismo*. Por óbvio, as crises que decorrem de tantos paradoxos são inevitáveis, certo de que o progresso não propiciou a prometida prosperidade. Uma vez mais, na lição de Tercio Sampaio Ferraz Junior²⁶,

[...] Aí reside a razão provável do paradoxo de uma sociedade obsessivamente preocupada em definir e proclamar uma lista crescente de direitos humanos, mas impotente para fazer descer esses direitos do plano de um formalismo abstrato e inoperante e eva-los a uma efetivação concreta nas instituições e práticas sociais. Na verdade, entre a universalidade do direito e as liberdades singulares, a relação permanece abstrata e, no espaço dessa abstração, desencadeiam-se formas muito reais de violência que acabam por consumir a cisão entre Ética e Direito no mundo contemporâneo: aquela degradada em moral do interesse e do prazer, esse exilado na abstenção da lei ou confiscado pela violência do cotidiano. (FERRAZ JUNIOR, 2014, p. 72)

²⁶ Ob. cit., p. 72.

O Direito não ficará imune aos descontentamentos. No futuro, talvez a própria visão sistemática do ordenamento jurídico não mais resista às mudanças, assim como o Estado Democrático de Direito pode vir a ruir em meio a tantas sucessivas e graves crises. Mas, até lá, é preciso que a moralidade administrativa seja protegida pelos juristas, sob pena de se aplaudir o caos e se apedrejar os progressos civilizatórios voltados à permanente construção de uma sociedade *livre, justa, solidária* e verdadeiramente comprometida com a ética administrativa.

Bibliografia

AMADEI, Vicente de Abreu; TAVARES, Maria Laura de Assis Moura (coords.). *Alterações na Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021)*. 3. ed. São Paulo: CADIP – Centro de Apoio ao Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, 2022.

ARENDDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo, Companhia das Letras, 1999.

BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do Direito*. Barueri: Manole, 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 5 jan. 2023.

BRASIL. *Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950*. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1950.

BRASIL. *Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018*. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2018.

BRASIL. *Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021*. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2021.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto de 21 de abril de 2022*. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XII, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 734 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de

Processo Penal. Brasília, DF: Poder Executivo, 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-de-21-de-abril-de-2022-394545395>. Acesso em: 11 jan. 2023.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito*. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

DONNINI, Rogério; DONNINI, Oduvaldo. *Responsabilidade civil dos meios de comunicação*. Imprensa livre, mídias sociais, pós-verdade, *fake news* e *deepfake*. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

DELMAS-MARTY, Meirelle. *Por um direito comum*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo Principalista y constitucionalismo garantista. In: FERRAJOLI, Luigi. *Um debate sobre el constitucionalismo*. Madri: Marcial Pons, 2012.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Das Figuras paradigmáticas às figuras imagéticas: reflexões sobre política e direito a partir de uma fraternidade intelectual com Celso Lafer. In: FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *O Direito, entre o Futuro e o Passado*. São Paulo: Noesis, 2014.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. A dimensão histórica do Direito no pensamento de Savigny. *Conjur*, Brasília, DF, 24 nov. 2013. Embargos Culturais. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-nov-24/embargos-culturais-dimensao-historica-direito-pensamento-savigny>. Acesso: 1 nov. 2002.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

LOSANO, Mario Giuseppe. Modelos Teóricos, inclusive na prática: da pirâmide à rede. Novos Paradigmas nas relações entre direitos nacionais e normativas supraestatais. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, São Paulo, v. 8, n. 16, 2005, p. 264–284.

PIRES, Luis Manuel Fonseca. Interpretação jurídica: Do dogma da completude ao sistema aberto. In: GUERRA, Alexandre de Mello (coord.). *Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2018. v. 1. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc02.pdf?d=636808302116832601>. Acesso: 1 nov. 2022.

SONTAG, Kenny. Tendências teórico-jurídicas decorrentes da escola histórica do direito: pandectística, germanística e história do Direito na ciência do direito positivo alemã do século XIX. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 66, p. 421–456, 2015. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/1711/1625> Acesso: 1 nov. 2022.

TEUBNER, Gunther. *Fragmentos Constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 2016.